



**EMERON – ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL**

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS  
FAMILIARES – UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**DANILO HIROSHI ARAÚJO KAMIYA  
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS**

**Orientador(a): PROF. ESP. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA**

**PORTE VELHO/RO  
2017**

**DANILO HIROSHI ARAÚJO KAMIYA  
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS**

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS  
FAMILIARES – UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado como requisito final para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

**Orientador (a): PROF. ESP. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA**

**PORTO VELHO/RO  
2017**

**DANILO HIROSHI ARAÚJO KAMIYA  
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS**

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES –  
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito final para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

**Data de Aprovação \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**Conceito\_\_\_\_\_**

**Banca Examinadora**

---

**Prof.**

Orientador(a)

---

**Prof.**

Examinador 1

---

**Prof.**

Examinador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente a Deus, pela oportunidade a nós outorgada em prestigiar o curso de Gestão Cartorária Judicial ministrado pela EMERON;

Aos nossos familiares e colegas que de alguma forma, direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão do presente curso.

“O bom juiz não precisa julgar, sua autoridade  
seria bastante para conciliar os litigantes.”

(Carlos Drummond de Andrade)

## **RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é averiguar os possíveis resultados que serão gerados com a implantação da mediação na resolução dos conflitos familiares no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Diante disto, buscou-se, ainda, analisar quais os benefícios que poderão ser gerados pela resolução dos conflitos familiares por meio da mediação; verificar quais as dificuldades/obstáculos para que a mediação seja implantada e obtenha credibilidade na sociedade objeto da pesquisa; demonstrar quais medidas/ações que devem ser tomadas para que a mediação seja vista como a melhor forma de solução dos conflitos. A pesquisa é de grande relevância para o mundo acadêmico e profissional, pois favorecerá o aprimoramento do conhecimento, instigar o senso crítico naqueles que almejam pensar a Ciência Jurídica, bem como, buscar oferecer propostas eficazes ao Estado para a implantação da mediação como forma de solução alternativa de solução de conflitos, conforme determina o Código de Processo Civil. Justifica-se, ainda, não somente pela relevância teórica, mas também em razão da ausência do instituto da mediação na solução dos conflitos familiares, uma vez que não se encontra devidamente implantado no Poder Judiciário rondoniense. O estudo foi do tipo qualitativo com delineamento exploratório e descritivo, pois assumiu a função de apresentar características e as peculiaridades da mediação no âmbito interno, como também externo, pois apresentou dados de outros tribunais quanto ao referido instituto.

**Palavras-chave:** Impacto, Mediação, Conflito, Familiar, Conciliação, Resolução de conflito, Forma Alternativa.

## **ABSTRACT**

The objective of the present study is to investigate the possible results that will be generated with the implementation of mediation in the resolution of family conflicts within the scope of the Court of Justice of the State of Rondônia. In view of this, we also sought to analyze the benefits that can be generated by the resolution of family conflicts through mediation; to verify the difficulties / obstacles for the mediation to be implanted and to obtain credibility in the society object of the research; demonstrate what measures / actions should be taken to make mediation the best way to resolve conflicts. The research is of great relevance to the academic and professional world, as it will favor the improvement of knowledge, instigate the critical sense in those who aim to think the Legal Science, as well as, seek to offer effective proposals to the State for the implantation of mediation as a form of solution alternative dispute resolution, as determined by the Code of Civil Procedure. It is also justified not only by the theoretical relevance but also because of the absence of the mediation institute in the solution of family conflicts, since it is not properly established in the Judicial Power of Rondônia. The study was of the qualitative type with an exploratory and descriptive design, since it assumed the function to present characteristics and the peculiarities of the mediation in the internal scope, as also external, since it presented data of other courts with respect to the mentioned institute.

**Keywords:** Impact, Mediation, Conflict, Family, Conciliation, Conflict Resolution, Alternative Form.

## LISTA DE ILUSTRAÇÃO

<b>Figura 1</b> - Estatístico de agosto de 2017 referente aos casos solucionados através da mediação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás .....	27
<b>Figura 2</b> - Estatístico de julho de 2017 referente aos casos solucionados através da mediação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás .....	27
<b>Figura 3</b> - Estatístico de junho de 2017 referente aos casos solucionados através da mediação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás .....	28
<b>Figura 4</b> - Média de cadastros de famílias junto a Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no período de 2008 a 2011 .....	29
<b>Figura 5</b> - Acordos realizados junto a Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no período de 2008 a 2011.....	30
<b>Figura 6</b> - Relatórios do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 2012 a 2016.....	31

## **LISTA DE ABREVIATURAS ESIGLAS**

CC – Código Civil.

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania.

CF – Constituição Federal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

FONAMEC - Fórum Nacional da Mediação e Conciliação.

NCPC – Novo Código de Processo Civil.

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação.

TJ – Tribunal de Justiça.

TJ/GO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

TJ/PE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

TJ/RO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

TJ/SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	13
1.2 A Instituição Familiar no Código Civil de 1916.....	13
1.3 A Instituição Familiar na Constituição Federal de 1988.....	14
1.4 A Instituição Familiar no Código Civil de 2002.....	15
2 MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	15
2.1 Conciliação x Mediação .....	17
2.2 Origem.....	19
2.3 Aspectos Positivos da Mediação .....	20
3 IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO .....	21
3.1 Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas (Resolução n. 125/2010 – CNJ).....	21
3.2 NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação .....	22
3.2.1 NUPEMEC no Tribunal de Justiça de Rondônia .....	24
3.3 FONAMEC - Fórum Nacional da Mediação e Conciliação.....	24
3.4 Mediação – Tribunais em Pleno Funcionamento.....	25
3.4.1 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	26
3.4.2 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.....	28
3.4.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	30
3.5 Mediação Familiar .....	32
4 MEDIAÇÃO – UMA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA QUANTO A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	36
5 METODOLOGIA DA PESQUISA .....	38
6 RESULTADOS .....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	40
REFERÊNCIAS.....	42

ANEXO A – Estatístico do 2º Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO referente aos processos judiciais solucionados através da mediação como forma alternativa de solução de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no meses de junho a agosto de 2017 .....	44
ANEXO B – Estatístico do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	47

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho teve por finalidade conhecer e aprofundar no estudo da mediação no âmbito familiar como meio alternativo de solução de conflito.

Foi feito uma análise conceitual, tanto acerca da instituição familiar, quanto no que se refere ao instituto da mediação englobando a sua origem, seus aspectos positivos e a sua implantação que está em fase de atingir todos os tribunais do país, pois assim como o TJ/RO, outros tribunais também estão trabalhando para a implantação do referido instituto em suas unidades, porém atualmente não se encontra implementado em definitivo.

Além disso, com o presente foi possível fazer a análise quanto a implementação do instituto da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, citando como exemplos alguns tribunais que já estão em fase de funcionamento, tais como TJ/GO, TJ/PE e TJ/SP, bem como o levantamento e apresentação dos resultados gerados positivamente que o referido instituto trouxe para os referidos tribunais.

Insta salientar que o foco principal do trabalho foi buscar informações quanto a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos familiares, especificamente apontando qual a importância do referido método sob a ótica do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por fim, com base em todo o esforço lançado em prol da realização do presente, buscou-se apresentar os possíveis resultados, com o fim de servir de inspiração do Tribunal de Rondônia, a fim de que seja implantado a mediação como solução de conflitos aplicado diretamente as contendas familiares.

# 1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

## 1.1 Conceito de Instituição Familiar

As pessoas já nascem fazendo parte de um grupo, denominado grupo familiar, que geralmente é constituído por outras pessoas ligadas por laços consanguíneos. Com o passar do tempo estas pessoas começam a se relacionar com outros grupos familiares e, apesar de a partir desses relacionamentos constituírem outras entidades, não se desvinculam da primeira. Assim, a sociedade é formada por grupos naturais, chamados famílias.

## 1.2 A Instituição Familiar no Código Civil de 1916

No **Código Civil** de 1916, o conceito de família era bem conservador, sendo que de acordo com os dispositivos originais, a família seria unicamente formada pelo matrimônio, sendo vedada sua dissolução. Neste sentido, as pessoas unidas sem o instituto do casamento, bem como os filhos havidos destas relações eram discriminados, não tendo proteção do Estado.

Neste sentido dispõe Liane Maria Busnello Thomé<sup>1</sup>: “(...) as relações afetivas que se formavam à margem do casamento também ficavam à margem da proteção do Estado.”

É mister salientar que o Direito de Família não acompanha as transformações sociais, mantendo-se estático até que sua flexibilização seja inevitável. A estruturação da família pelo Direito, por meio das leis, é feita de modo a congelar a realidade apresentada socialmente.

Deste modo, explica Maria Berenice Dias<sup>2</sup>:

[...] Como a tarefa do legislador é preservar a sociedade, a tendência é

---

<sup>1</sup> THOMÉ, Liane Maria Busnello. ***Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 144p., p.21.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. ***Direito das Famílias***. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 81.

preservar as estruturas de convívio existentes. As leis são naturalmente conservadoras, pois colocam moldura nos fatos da vida. Como a vida não para quieta, a lei sempre é retardatária, sempre vem depois e tenta impor limites, formatar comportamentos dentro dos modelos pré-estabelecidos pela sociedade.

Pelo **Código Civil** de 1916 não existia definição alguma sobre a instituição familiar, porém a sua existência estava diretamente relacionada ao casamento civil, sendo feitas pouquíssimas menções ao concubinato, condenando à clandestinidade legal das pessoas que optavam por uniões livres e dando amparo apenas à “*família legítima*”.

### **1.3 A Instituição Familiar na Constituição Federal de 1988**

Apesar de, como dito acima, o conceito de família não acompanhar todas as transformações sociais, chega determinado momento em que a sua flexibilização se torna necessária. Com a modificação da sociedade, criam-se estruturas que se adaptam às novas necessidades, devendo o direito acompanhar também as transformações que a família sofre a partir dessa evolução histórica.

Assim, com o passar dos anos, a família brasileira passou por várias modificações conceituais e a **Constituição Federal** de 1988 foi responsável por uma revolução no Direito brasileiro, em especial com relação ao Direito de Família. A partir da Constituição Cidadã, o conceito de família foi ampliado, sendo reconhecidas e ganhando proteção estatal outras formas de instituição familiar, tais como a família monoparental e a união estável.

No Brasil, até a promulgação da Constituição da República de 1988 a família era somente aquela havida pelos laços patriarcais e consanguíneos. Mas uma nova abordagem surge a partir de 1988.

É o que se extrai dos arts. 226, §§1º a 4º e art. 227, §6º, da **Constituição Federal** de 1988<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

## 1.4 A Instituição Familiar no Código Civil de 2002

Como consequência das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 trouxe novos arranjos ao Direito de Família, conferindo conteúdo moderno e atual ao tema agora consagrado por princípios e normas constitucionais.

O Código Civil de 2002 deu relevo ao direito de família, garantindo amparo legal aos indivíduos em união estável com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade dos cônjuges, da igualdade jurídica entre todos os filhos, do pluralismo familiar, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da consagração do poder familiar, da afetividade, da solidariedade e do superior interesse da criança e do adolescente.

## 2 MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

É da essência do próprio ser humano a vivência em grupos, sendo resultado natural dessa vivência o surgimento de regras de convívio entre estes, a fim de que possam compartilhar propósitos, gostos, preocupações e costumes. Ocorre que, os seres humanos possuem características próprias e nem todos se comportam da mesma forma, gerando em razão dessas divergências o descumprimento de algumas das regras de convívio e/ou condutas estabelecidas.

Para que haja respeito às regras estabelecidas existem sanções e estas são aplicadas por meio do Judiciário. Porém, a realidade atual é que diariamente são ajuizadas inúmeras ações, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne morosa e onerosa.

Com relação às demandas relacionadas ao direito de família não é diferente, surgindo assim a extrema necessidade de se buscar alternativas para a solução destes conflitos, que são de altíssima relevância.

Saliente-se que o Poder Judiciário está constantemente se empenhando para melhorar a prestação jurisdicional a fim de que haja mais eficiência e satisfação de seus jurisdicionados.

Com a reforma das leis, as soluções consensuais ganham relevo, a exemplo da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – **Novo Código de Processo Civil**, que deu ênfase à conciliação como um dos métodos alternativos de solução de conflitos, que podem conferir celeridade e eficiência ao Poder Judiciário do nosso país.

Além da conciliação, outro instituto de grande importância apresentado pelo NCPC, no que tange à soluções alternativas de conflito, é o da mediação, que apesar de guardar semelhança com a conciliação, dela difere por ser mais complexo, como também por se tratar de uma alternativa extrajudicial de resolução de conflito de forma consensual entre os envolvidos.

A mediação pode ser entendida como um instituto de intervenção social, que, por meio de várias técnicas e formas, tem o objetivo de pôr fim à contenda familiar através de acordos, tornando a prestação jurisdicional mais célere e eficaz ao restabelecer o equilíbrio das relações familiares.

A mediação, apesar de ser um meio de solução de conflitos com possibilidade de aplicação em vários litígios oriundos das relações do direito civil, ganha destaque no Direito de Família, já que no âmbito familiar prevalecem sentimentos como amor, afeto, raiva, dentre outros, requerendo assim muita ética e

cuidado do mediador, pois os participantes desta relação criaram vínculos que, ao se desfazerem, tornam-se extremamente frágeis. O que se almeja é oportunizar um ambiente em que as famílias, que necessitam de uma intervenção para compor o conflito, possam expor ideias e sentimentos, a fim de que se estabeleçam um diálogo pacífico e com isso atinjam uma conclusão em que ambas as partes fiquem satisfeitas.

Para o **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, essa alternativa de solução de contenda é um procedimento que não possui um prazo prévio, podendo ou não terminar em acordo. Porém, garante às partes autonomia na busca de resolver o conflito da melhor forma para os envolvidos, pois vai ao encontro do interesse e necessidade de cada um.

Desta forma, este estudo parte da hipótese de que a mediação na solução dos conflitos no âmbito familiar pode trazer muitos benefícios, tanto para o Poder Judiciário, quanto para os envolvidos diretamente na solução da contenda.

Assim surge a importância de analisar os possíveis benefícios da implantação e utilização da mediação na resolução dos conflitos familiares, como também de verificar os obstáculos que serão enfrentados com relação à obtenção de credibilidade da sociedade a essa forma alternativa de dar uma resposta plausível aos jurisdicionados.

## **2.1 Conciliação x Mediação**

A resolução de conflitos de forma alternativa dispõe de alguns institutos, dentre os quais se destacam a conciliação e a mediação, que apesar de atuarem no sentido de desafogar o Poder judiciário devem ser considerados meios mais viáveis para a resolução das disputas.

Deve-se considerar as particularidades de cada caso concreto para se decidir qual método será melhor utilizado para a solução do conflito:

Nesse sentido ensina CUNHA (2016)<sup>4</sup>:

Há disputas que são melhor e mais adequadamente resolvidas pela mediação, enquanto há outras que se resolver mais apropriadamente pela conciliação, sendo certo que há outras ainda que só se resolvem mais adequadamente pelo julgamento realizado por um juiz.

A mediação e a conciliação são métodos autocompositivos em que as próprias partes podem atingir a solução do problema. Tais meios não se confundem com a arbitragem que se caracteriza como meio heterocompositivo no qual o árbitro é quem decide a causa que lhe é apresentada.

Ambos (conciliação e mediação) são métodos extrajudiciais que utilizam terceiros imparciais para a solução de contendas, razão pela qual há divergências quanto ao conceito destes instrumentos.

A conciliação e a mediação são norteadas por princípios em comum, tais como o da informalidade, economia processual, simplicidade, celeridade, oralidade e flexibilidade, além daqueles estabelecidos na Resolução n. 125/2010 do CNJ.

A conciliação é aplicada em contendas de menor expressão em que o facilitador pode adotar uma posição mais ativa, apesar de neutra, podendo sugerir soluções para o conflito, desde que não constranja ou intimide os envolvidos. Além do mais, a conciliação é caracterizada por ser um procedimento mais breve, cujo objetivo é restaurar a relação entre as partes.

Por sua vez, a mediação consubstancia-se em um método mais estruturado, utilizado em conflitos complexos ou multidimensionais. O mediador atua na facilitação do diálogo entre as partes de forma mais indireta, a fim de que estas construam, com autonomia e solidariedade, o melhor desfecho para o conflito. Na mediação o facilitador não interfere e/ou sugere qualquer solução, mas auxilia as partes a chegarem no melhor desfecho. Ademais, a mediação não se limita a prazo

---

<sup>4</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13<sup>a</sup> ed., totalmente reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2016. pág. 653.

definido, podendo terminar ou não em acordo

## 2.2 Origem

Inicialmente, convém mencionar que não há registros de quando exatamente surgiu a mediação.

Sobre a origem deste instituto, esclarecem BREITMAN e PORTO<sup>5</sup>:

Não há um registro preciso quanto ao marco inicial da mediação. Porém, há registros de que a referida técnica era utilizada na China na década de 1950, sendo que essa prática era o principal recurso para a resolução de conflitos desde a antiguidade. No Japão há inclusive legislação disposta a respeito da mediação desde a Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, a mediação, apesar de ser um assunto que recentemente começou a ganhar força no Poder Judiciário Brasileiro, é um dos mecanismos cogitados como meio de solução de conflito desde a década de 70, época em que se almejava por mudanças na forma de atender ao jurisdicionado de maneira que o acesso à justiça fosse encarado com mais facilidade e contentamento pelo seu “cliente”.

Em relação ao acima narrado, dispõe o Manual de Mediação Judicial do CNJ<sup>6</sup>:

Nessa oportunidade houve clara opção por se incluir a mediação – definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico. Nesse período, começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processo autocompositivos como no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário

---

<sup>5</sup> BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. *Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001. p. 36-37.

<sup>6</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento.

Logo, verifica-se que com o avanço das técnicas e formas de prestações dos serviços judiciais, a mediação vem se desenvolvendo com o passar do tempo e alcançando sua efetividade e sua utilização necessária até o presente.

### **2.3 Aspectos Positivos da Mediação**

A implantação da mediação como forma alternativa de resolução de contenda consiste não apenas em uma nova forma de prestação jurisdicional, mas um instrumento de viabilidade e eficiência na solução dos conflitos, com resultados satisfatórios.

Segundo AZEVEDO<sup>7</sup>:

Uma pesquisa realizada com as partes atendidas pelo Programa de Mediação Forense TJDFT demonstrou que, dentre aqueles que não alcançaram acordo na mediação judicial, mais de 85% (oitenta e cinco por cento) acreditaram que o processo do qual participaram os ajudaria a resolver questões semelhantes no futuro, índice que chegou a 100% (cem por cento) dentre aqueles que conseguiram transacionar.

Nesse sentido, para o CNJ, apesar de se tratar de pesquisa realizada com base em projetos-piloto, notou-se que a mediação se demonstrou superior e eficaz ao processo judicial tradicional contencioso, pois com aquela, além de as partes ficarem satisfeitas com a prestação jurisdicional, também demonstraram mais aprendizado por meio desse instrumento de cidadania.

Nesse azo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a mediação apresenta as seguintes vantagens: “*Valoriza a Cidadania; Estabelece um clima de respeito; Reforça a cultura de paz e de diálogo; Previne e Reduz a violência; Rapidez no tratamento dos conflitos.*”

---

<sup>7</sup> AZEVEDO, André Gomma. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 5<sup>a</sup> Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

Corroborando tal entendimento, dispõe o Manual de Mediação Judicial do referido Tribunal:

Um dos benefícios mais mencionados consiste no empoderamento das partes. “Empoderamento” é a tradução do termo em inglês *empowerment* significa a busca pela restauração do sendo de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos.

Outra vantagem da mediação consiste na oportunidade para as partes falarem sobre seus sentimento em um ambiente neutro. Com isso, permite-se compreender o ponto de vista da outra parte por meio da ex-posição de sua versão dos fatos, com a facilitação pelo mediador.

Merce registro também que na mediação há a possibilidade de administração do conflito de forma a manter ou aperfeiçoar o relacionamento anterior com a outra parte. Finalmente, cumpra destacar que a celeridade e baixo custo do processo de mediação são também frequentemente indicadas como benefícios da autocomposição técnica.

Assim, a implantação da mediação como forma alternativa de se resolver os problemas das pessoas revela-se medida que traz benefícios tanto para as partes, quanto para o Judiciário.

### **3 IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO**

No âmbito brasileiro, a implementação do presente instituto advém de determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da sua Resolução n. 125/2010 – CNJ. O órgão que não tem medido esforços para implantar novas técnicas de solução alternativa de contendas através de projetos-piloto que englobem formas diversas das ações contenciosas, destacando-se a mediação, a conciliação e outras, como Justiça Restaurativa a exemplo.

#### **3.1 Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas (Resolução n. 125/2010 – CNJ)**

A Resolução 125/2010 - CNJ foi criada para estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas adotadas pelos tribunais para lidar de forma adequada com conflitos de interesses por meios autocompositivos e meios heterocompositivos.

A norma tem como meta dar prosseguimento aos objetivos estratégicos do Judiciário no que tange ao oferecimento de serviços de maneira célere e harmônica sem perder a eficiência.

Considerando a diversidade na forma de aplicação da Mediação nos Estados, verificou-se a necessidade de padronização dessas técnicas como o melhor caminho para ser seguido no atendimento ao jurisdicionado, evitando incongruências quanto à prática das atividades e orientação do cidadão na solução da lide.

Nesse norte, por meio da Resolução n. 125/2010 – CNJ, o **Conselho Nacional de Justiça** teve como objetivo<sup>8</sup>:

- i) Disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

O CNJ, além dos objetivos mencionados, almeja que a reforma da justiça brasileira se dê de forma a se tornar mais célere na prestação jurisdicional, buscando soluções de conflitos de forma efetiva de modo a assim também ser vista pela sociedade.

A presente resolução foi atualizada na data de 31/01/2013, oportunidade em que foi inserida na política judiciária no sentido de incrementar meios adequados de composição, levando-se em conta a característica e necessidade de cada demanda, seja por meio da mediação e conciliação, seja por meio de atendimento e orientação àqueles que necessitam de intervenção do Poder Judiciário.

### **3.2 NUPEMECT - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação**

A Resolução 125/10 do CNJ é fruto de um grupo de trabalho instituído pelo próprio **Conselho Nacional de Justiça**, grupo este que foi organizado para estudar

---

<sup>8</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

ações e elaborar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, com destaque para os métodos autocompositivos (Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de resolução de conflitos).

O art. 7º da Resolução 125 atribui aos Tribunais de Justiça a missão de criarem um **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC**, responsável pelos **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs**, que são os realizadores diretos das sessões de conciliação e mediação mediante a intervenção de conciliadores e mediadores. *In verbis:*

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

- I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Com a efetivação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário, os meios alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, foram reconhecidos como incentivo para a solução pacífica entre as partes, além de configurarem forma de acesso à justiça.

Nesta seara, o NUPEMEC funciona como “cérebro autocompositivo” do tribunal, já que é o órgão de inteligência e gestão da Política Nacional, tendo a competência de promover a capacitação de magistrados e servidores para gerirem processos autocompositivos, além de capacitar mediadores e conciliadores, sejam

estes servidores ou voluntários externos.

### *3.2.1 NUPEMEC no Tribunal de Justiça de Rondônia*

O NUPEMEC, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi instituído por meio da Resolução da Presidência do TJ/RO n. 028/2011-PR, a fim de funcionar como Coordenação-Geral dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.

Os CEJUSCs foram criados em Rondônia em 29 de maio de 2013, através da Resolução n. 008/2013-PR, objetivando promover a prévia mediação ou conciliação entre as partes nos processos judiciais provenientes dos Juizados Especiais Cíveis, Vara de Família e Varas Cíveis para dar efetividade à desejada Política Judiciária Nacional de Conciliação, com a aplicação de técnicas e utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, a fim de consolidarem um Judiciário mais célere, acessível e eficiente.

### **3.3 FONAMEC - Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**

O Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC consiste em um encontro nacional de núcleos de conciliação promovido pelo CNJ, criado em 12 de novembro de 2014, com a finalidade de implementar a mediação e conciliação nos Estados e Distrito Federal para fomentar a cultura da paz.

O Fórum tem como objetivo a promoção de discussões, bem como o levantamento de boas práticas para aprimorar as funções desempenhadas por seus integrantes a fim de aperfeiçoar os métodos consensuais de solução de conflitos, via intercâmbio de experiências. É o que se extrai do art. 2º do estatuto do FONAMEC:

Art. 2º O FONAMEC tem por finalidade o implemento da Mediação e Conciliação nos Estados e Distrito Federal buscando fomentar a cultura da paz, com a apresentação e discussão de propostas para:

- I – Criação e alteração de leis, regulamentos e procedimentos;
- II – Desenvolvimento de sistemas de informação, portais e canais de comunicação;

III – Congregação de magistrados e servidores que atuem com mediação e conciliação aperfeiçoando e uniformizando os métodos consensuais de resolução de conflitos por meio de intercâmbio de experiências;  
IV – Melhorar a articulação e integração com: o Conselho Nacional de Justiça, órgãos de Governo e demais entidades de apoio e representação que atuem diretamente no segmento;

O FONAMEC é composto pelos Coordenadores dos **Núcleos Permanentes** de **Métodos Consensuais de Solução de Conflitos** – NUPEMEC dos Estados e do Distrito Federal, bem como pelos magistrados dirigentes dos **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania** e atuará solicitando a participação dos Tribunais de Justiça dos Estados, da Associação dos Magistrados Brasileiros e Escolas de Magistratura para concretizar seus objetivos.

### **3.4 Mediação – Tribunais em Pleno Funcionamento**

É sabido que toda reforma política não acontece de forma imediata, pois precede de levantamento de informações e planejamentos estratégicos para que as mudanças ocorram de maneira satisfatória e eficaz.

Desse modo, não é diferente a implantação da mediação para a solução dos conflitos familiares através da reforma do poder judiciário.

Primeiramente, o pontapé inicial quanto à inclusão e formalização do novo instituto de solução alternativa de conflitos se deu no **Conselho Nacional de Justiça** através da Resolução n. 125/2010, e, após, por meio da Lei n. 13.105/2015 **Novo Código de Processo Civil**, bem como pela Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Após o surgimento desse acervo normativo, resta aos tribunais proceder à sua implantação e regularizar o pleno funcionamento dos departamentos responsáveis para a execução das atividades inerentes à mediação.

Cabe assim realizar breve análise das citadas formas alternativas de solução das controvérsias nos tribunais em que a mediação nos conflitos familiares se encontra implantada e vem sendo aplicada de forma efetiva, bem como apresentar

seus resultados de forma sucinta.

### *3.4.1 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, um dos pioneiros na implantação dessa forma alternativa de solução de contenda, foi premiado pelo CNJ ao alcançar a meta referente ao “Conciliar é Legal”, cujo objetivo é desempenhar a prática da mediação familiar.

De acordo com informações contidas no sítio eletrônico do CNJ, o magistrado Paulo César Alves da Neves, coordenador do projeto, afirma que o índice de solução é de aproximadamente 94% das demandas.

Nesse sentido são as informações quanto os resultados alcançados<sup>9</sup>:

O TJGO também venceu nas categorias Maiores Índices de Composição, que independe de inscrição prévia. De acordo com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e de Solução de Conflitos do tribunal goiano, foram realizados 37,6 mil acordos durante a Semana Nacional da Conciliação, o que resultou na homologação de R\$ 190 milhões em acordo. Do total de audiências realizadas, 86,77% resultaram em acertos. Somente no último dia dos atendimentos, o valor total arrecadado foi superior a R\$ 122 milhões, com índice de 91,65% de acordos firmados.

O Prêmio Especial de Qualidade em Conciliação, concedido aos tribunais que participaram de pesquisa de mensuração do grau de satisfação do cidadão com os conciliadores e com o próprio tribunal durante a Semana Nacional da Conciliação, também ficou com o TJGO.

Nota-se que a referida prática, existente no TJ/GO desde abril/2013, vem trazendo resultados positivos, especificamente em relação ao atendimento de demandas relacionadas ao Direito de Família (divórcios, alimentos, guarda e regulamentações de visitas).

Considerando o sucesso e o destaque alcançado pelo referido tribunal, convém mencionar que o Poder Judiciário do Estado do Acre o escolheu como modelo a ser seguido.

---

<sup>9</sup> ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar.** Agência CNJ de Notícias. 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>> Acesso em: 12/07/2017.

Vejamos os dados apresentados nos gráficos abaixo:

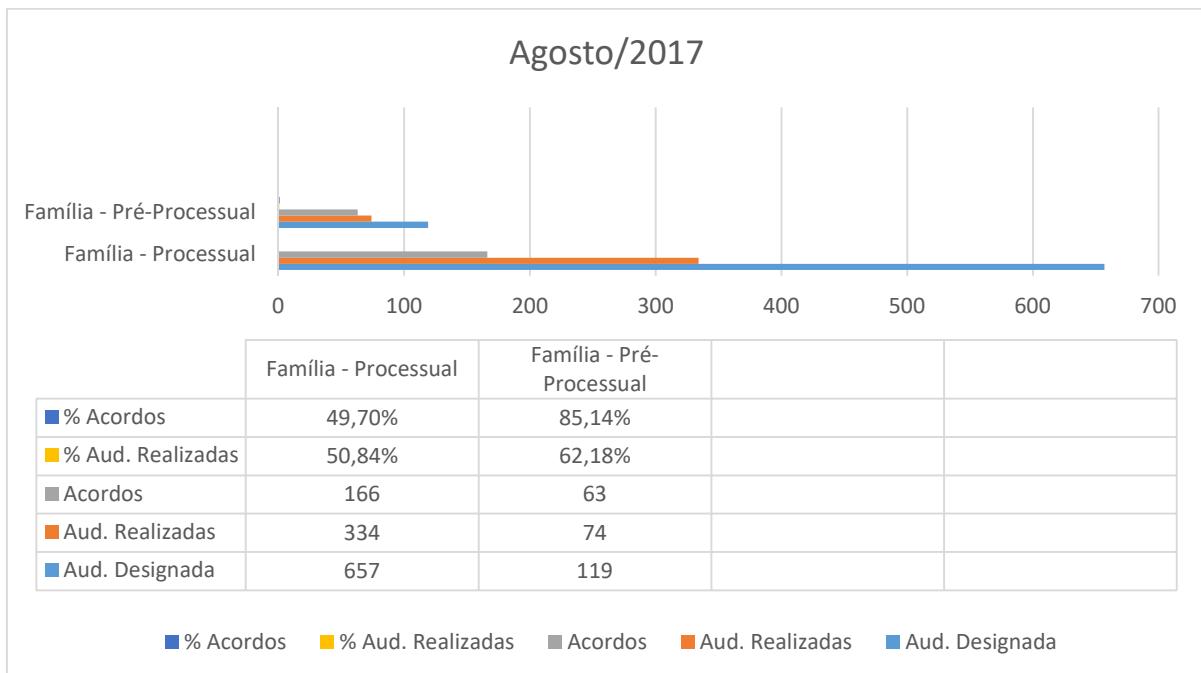


Fig. 1 – Informações referentes aos casos em que tiverem o uso da mediação como forma alternativa de solução de conflitos familiares. **Estatístico de agosto de 2017.** (Goiânia/GO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).<sup>10</sup>

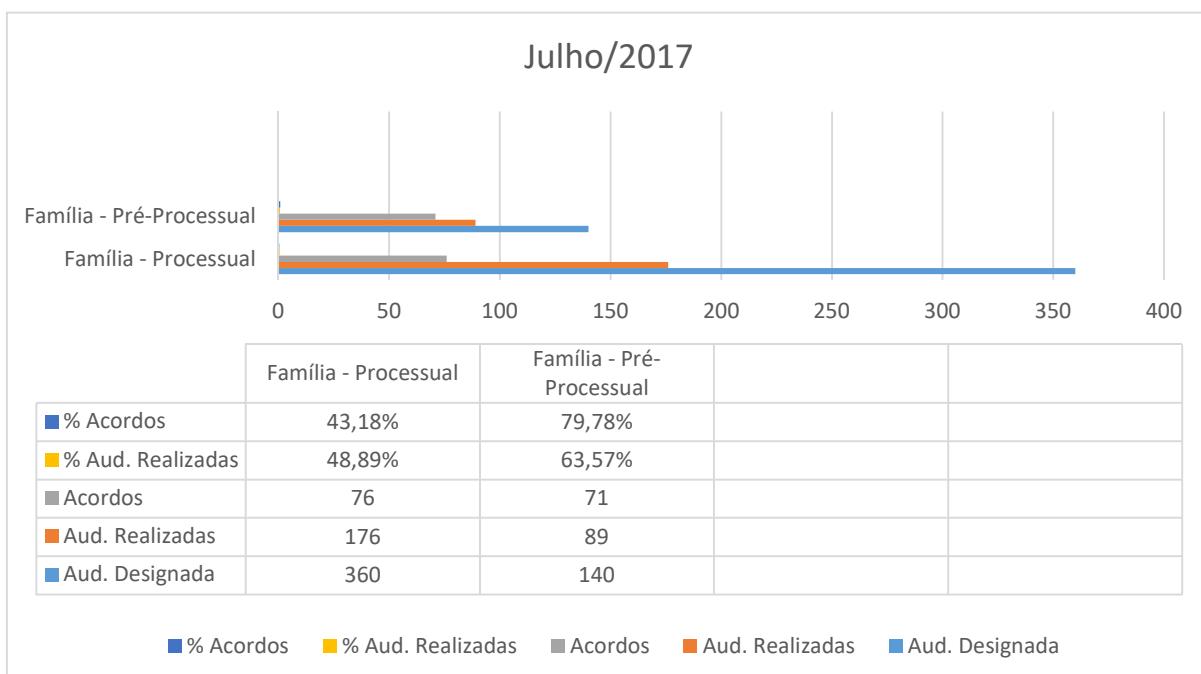


Fig. 2 – Informações referentes aos casos em que tiverem o uso da mediação como forma alternativa de solução de conflitos familiares. **Estatístico de julho de 2017.** (Goiânia/GO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).<sup>11</sup>

<sup>10</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Estatístico Processual de Família. Julho e Agosto de 2017.** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO.

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. **Estatístico Processual de Família. Julho de 2017.** Centro Judiciário de Solução de

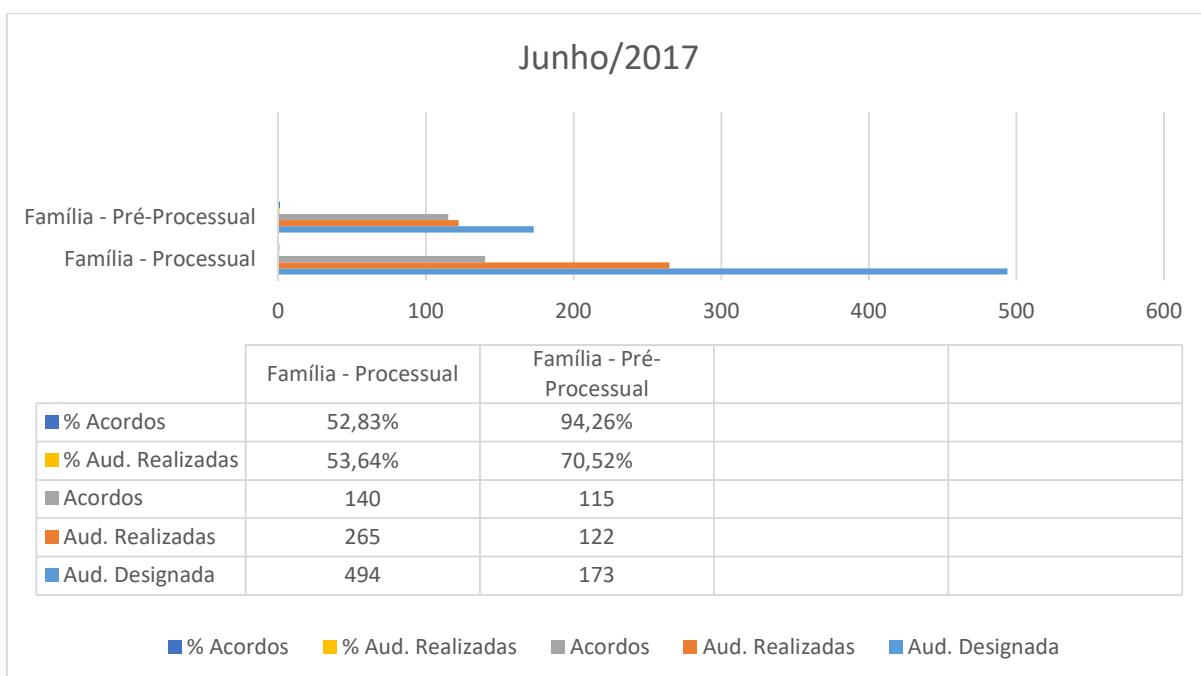


Fig. 3 – Informações referentes aos casos em que tiverem o uso da mediação como forma alternativa de solução de conflitos familiares. **Estatístico de junho de 2017.** (Goiânia/GO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).<sup>12</sup>

### 3.4.2 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Da mesma forma que o TJ/GO, o Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, que também se encontra em fase de aplicação da Mediação na sua rotina diária de solução de contenda, tem tido excelentes resultados na solução de conflitos familiares, transformando a cultura dos conflitos em cultura dos diálogos.

Deveras, o TJ/PE vem desempenhando com grande eficácia suas atividades relacionadas à prática da mediação, para as partes que se submetem a intervenção do Judiciário para colocar fim às suas lides.

Uma das estratégias utilizadas pelo Poder Judiciário do Pernambuco foi a criação do Projeto Mediar, consistente no convênio entre o TJ e o Espaço Família - Serviços Jurídicos e Terapêuticos, a fim de encaminhar, para atendimento especial, os casos familiares mais complexos em tramitação nas Centrais e Câmaras de

---

Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO.

<sup>12</sup> \_\_\_\_\_. **Estatístico Processual de Família. Junho de 2017.** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO.

Conciliação, Mediação e Arbitragem de Recife e Olinda. Através do referido projeto, os casos enviados são atendidos por equipe multidisciplinar, responsável pela restauração das relações de afeto, apreço e estima entre as partes.

Além do atendimento especial realizado pelo Espaço Família através do Projeto Mediar, o Espaço Família também trabalha com terapia comunitária, a fim de trabalhar a cultura da paz.

Os resultados obtidos por meio da mediação direcionada às famílias têm sido os melhores, conforme exposto nos gráficos a seguir:

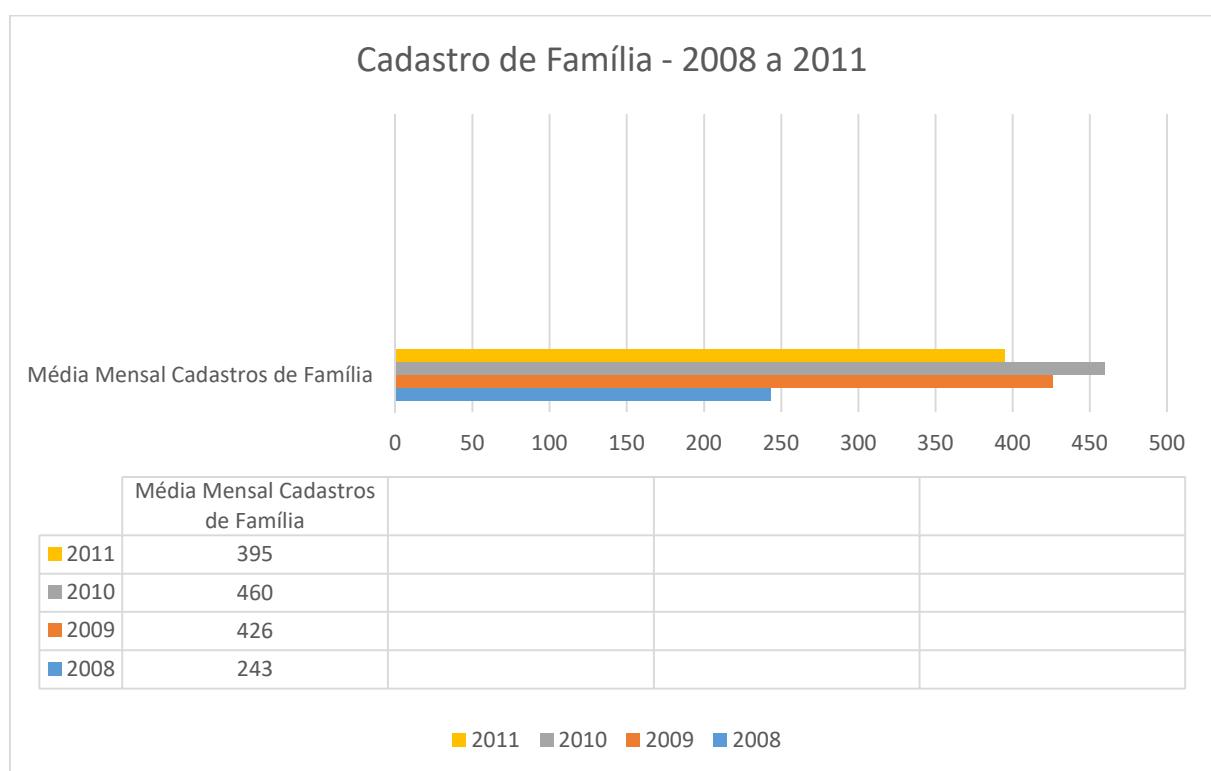


Fig. 4 – Média de cadastros de famílias junto a Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação do TJ/PE, no período de 2008 a 2011, Sama Belfort. **Sistemas de Resolução Consensual de Conflitos Familiares através da Mediação: O caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco com foco na conciliação.** (Recife/PE, 2011).<sup>13</sup>

<sup>13</sup> QUEIROZ. Samara Belfot. **Sistemas de Resolução Consensual de Conflitos Familiares através da Mediação: O caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco com foco na conciliação.** Grupo Ser Educacional. Recife, 2011. Pág(s). 39. Disponível em: < <http://www.tjpe.jus.br/documents/88944/92984/2012-2-8-13-41-Mono+Final+%282%29.pdf/99523000-089b-4d1a-8435-b9af52187d92>> Acesso em: 15/08/2017.

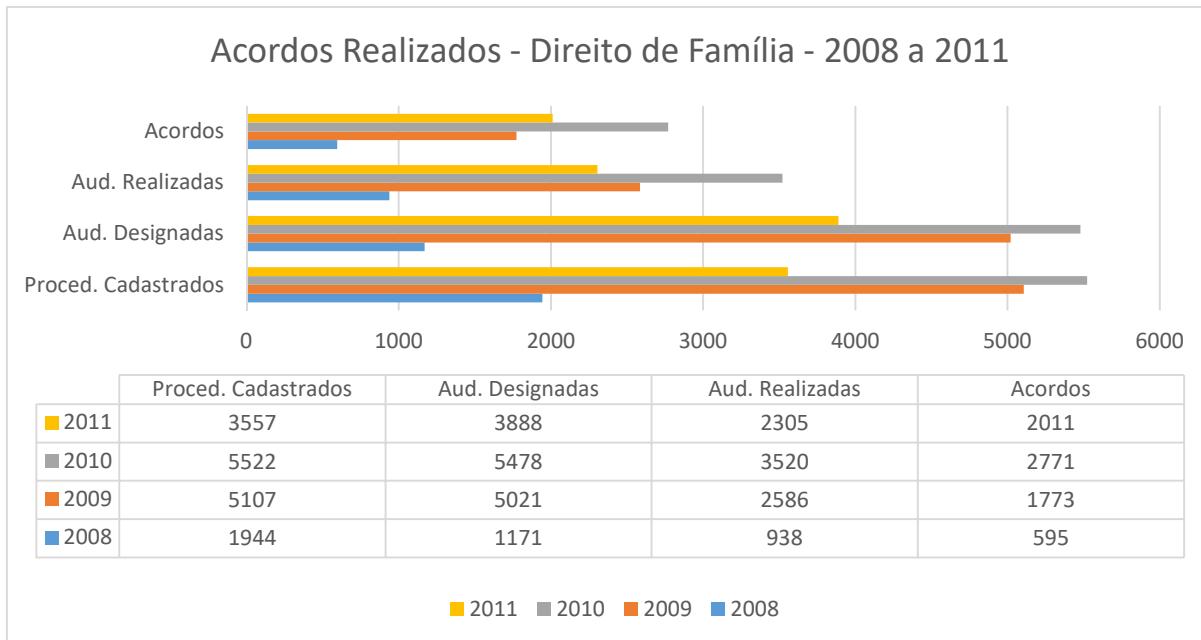


Fig. 5 – Acordos realizados junto a Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação do TJ/PE, no período de 2008 a 2011, Sama Belfort. *Sistemas de Resolução Consensual de Conflitos Familiares através da Mediação: O caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco com foco na conciliação*. (Recife/PE, 2011).<sup>14</sup>

### 3.4.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maior tribunal brasileiro, inaugurou o seu primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no ano de 2011.

Em 2016, o referido Tribunal passou a contar com o maior número de CEJUSCs instalados no país, contando com 153 unidades, com as quais vem atingindo grandes resultados por meio da autocomposição incentivada.

De acordo com informações divulgadas pelo CNJ<sup>15</sup>:

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_. Samara Belfot. *Sistemas de Resolução Consensual de Conflitos Familiares através da Mediação: O caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco com foco na conciliação*. Grupo Ser Educacional. Recife, 2011. Pág(s). 40 a 41. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/88944/92984/2012-2-8-13-41-Mono+Final+%282%29.pdf/99523000-089b-4d1a-8435-b9af52187d92>> Acesso em: 15/08/2017.

<sup>15</sup> BANDEIRA, Regina. *Conciliação: mais de 270 mil processos deixaram de entrar na Justiça em 2015*. Agência CNJ de Notícias, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015>> Acesso em: 13/07/2017.

Os centros paulistas têm alcançado importantes índices de sucesso na área da conciliação. Antes do ajuizamento da ação, na chamada fase pré-processual, o número de acordos vem beirando 67%. Das 122 mil sessões de tentativas de conciliação, houve resultado positivo em 82 mil delas. Na área processual (quando o processo judicial está em curso), das 113 mil sessões, 56 mil foram positivas, alcançando 49% de conciliações.

Dessa forma, nota-se que os resultados são animadores, uma vez que através dos CEJUSCs também há aplicação da mediação na solução dos conflitos familiares, acompanhada de outros projetos desenvolvidos pelo TJSP, a exemplo do Centro de Referência e Apoio à Vítima – CRAVI.

Com relação à mediação familiar, o NUPEMEC do TJSP disponibiliza em sua página da internet relatórios anuais de suas atividades, sendo o gráfico abaixo extraído da referida página<sup>16</sup>:

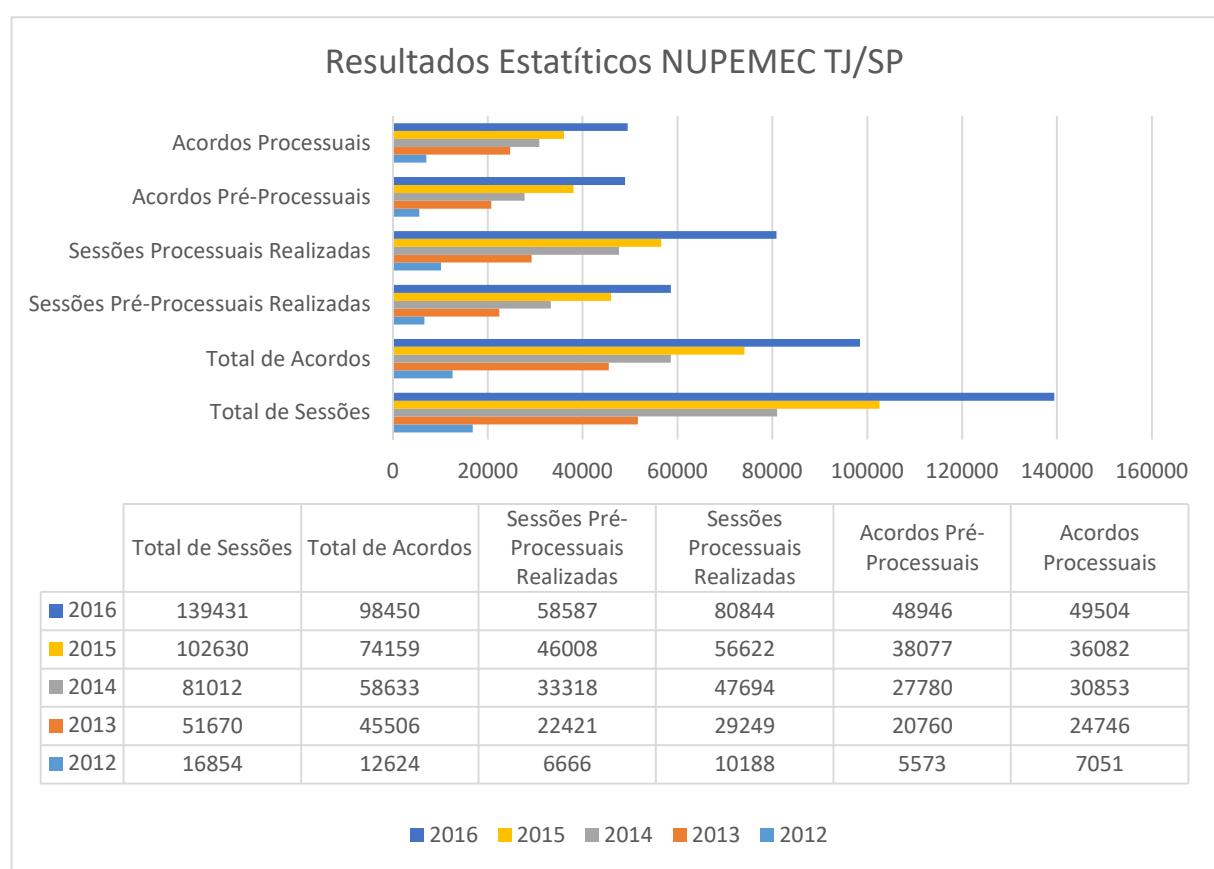


Fig. 6 – Relatórios do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, no período de 2012 a 2016. ***InfoNUPEMEC – Relatório das Atividades 2016***. (São Paulo/SP, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2016).

<sup>16</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ***Info NUPEMEC - Relatório de Atividades – 2016***. InfoNUPEMEC2016. Disponível em: <<https://issuu.com/tjsproficial/docs/infonupemec2016min>> Acesso em: 20/07/2017.

Com relação ao gráfico acima constata-se que, no ano de 2016, de um total de 139.431 sessões, foram obtidos 98.450 acordos, reforçando a eficácia da mediação.

### 3.5 Mediação Familiar

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, assegura o direito a uma efetividade processual por intermédio da duração razoável do processo e da celeridade, bem como dispõe no *caput* de seu art. 226 sobre a especial proteção do Estado para a família, afirmando que o núcleo familiar é a base da sociedade.

Os conflitos familiares são litígios que envolvem a base da sociedade, razão pela qual exigem uma rápida resposta do Poder Judiciário. Por outro lado, é de conhecimento geral que a atual situação do Judiciário não é compatível com a rápida resposta que este tipo de litígio requer, em razão da imensidão de processos para poucos julgadores, situação que compromete a efetividade jurisdicional.

A propósito, a lição de Conrado Paulino da Rosa<sup>17</sup>:

[...] partindo-se da conjugação do princípio em tela em conjunto com o fato de que a Carta Magna de 1988 elenca, em seu artigo 226, a família enquanto base da sociedade e, também, digna de “especial proteção do Estado” entendemos a criação de um novo princípio processual em nosso ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004: o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares. Dessa forma, se por um lado temos o Estado – por meio do Poder Judiciário – como o responsável pela gestão de todos os conflitos na sociedade, devendo resolvê-los em tempo razoável, temos em contrapartida a garantia na Constituição que, em se tratando de litígios familiares, a resposta a tais demandas prescinde de uma resposta rápida, sob pena de colocarmos em risco a “base” da coletividade.

Diante da atual situação do Poder Judiciário nacional, a alternativa que mais se destaca para o alcance da plenitude da razoável duração do processo, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional é o incentivo aos meios

---

<sup>17</sup> ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 72.

alternativos de resolução de conflitos, já que por meio destes, muitos casos podem ser resolvidos antes de serem ajuizados<sup>18</sup>.

Dentre os meios alternativos de resolução de conflitos, a mediação se destaca como o mais adequado para a resolução de conflitos familiares, tendo em vista as peculiaridades de tais conflitos e a necessidade da manutenção do vínculo familiar.

A mediação familiar recai sobre um delicado momento na vida das partes envolvidas, pois será cabível a aplicação de suas técnicas na resolução de conflitos que geraram separação ou divórcio, em momento de vulnerabilidade do casal. O conflito tem potencial de afetar outros membros da família e a mediação busca evitar o brusco confronto dos lados opostos, a fim de que estes passem a se relacionar de forma sadia, saltando de um estágio de crise para um de respeito mútuo.

A mediação em matéria de Direito de Família objetiva ajudar os envolvidos que decidiram pela separação ou divórcio a ajustarem suas discordâncias para resolvê-las de forma pacífica, além de ser aplicável também em casos de fixação de pensão alimentícia, guarda dos filhos e regulamentação de visitas, bem como em outros conflitos que envolvam irmãos, tios e demais membros da família.

Assim, diante da máxima importância que reveste os conflitos que envolvam relação familiar, bem como o atual quadro de morosidade que se encontra o Poder Judiciário, a mediação surge como um poderoso instrumento para não só tratar com mais cuidado os conflitos familiares como também para conferir celeridade na resolução de tais processos.

Com relação à mediação de conflitos entre casais é o ensinamento de Petrônio Calmon<sup>19</sup>:

---

<sup>18</sup> TRENTIN, Sandro Seixas. *Acesso à justiça: a mediação como política pública de garantia de efetividade do tempo e da tutela jurisdicional*. Disponível em: <[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10858/1390](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10858/1390)>. Acesso em: 01 jul. 2017, p. 9.

<sup>19</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007,

As finalidades principais da mediação familiar são: oferecer ao casal um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os genitores na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo; e favorecer os genitores na procura das soluções e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam à relação afetiva e educativa com os filhos.

A mediação familiar visa preservar esta instituição mesmo na ocorrência de separação ou divórcio, já que esta relação perdurará, especialmente quando o casal possuir filhos.

É o que afirma Petrônio Calmon<sup>20</sup>:

Os objetivos da mediação familiar são: a continuação das relações paternais, para a manutenção da estabilidade e significativos relacionamentos do filho com ambos os pais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais junto aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permitia manter um nível de respeito recíproco entre os pais.

Os filhos são um aspecto muito importante na mediação familiar pois eles possuem necessidades inquestionáveis, já que vão ter que se adaptar a uma série de situações novas. Após a separação dos pais é salutar que a criança possua uma relação amorosa e saudável com seus genitores, ainda que venha a residir com apenas um deles, sendo que a mediação é uma das ferramentas que oportunizará o auxílio e acompanhamento de um terceiro, devidamente qualificado, para direcionar e aconselhar os adultos para que a criança seja afetada o mínimo possível. Um dos objetivos é evitar atos de alienação parental.

Além de servir de suporte às famílias desestruturadas emocionalmente, a mediação familiar também deve ser considerada como técnica eficiente para desafogar os trabalhos nas varas de família e de sucessões, colaborando de forma decisiva para que as demandas judiciais findem mais rapidamente e de forma

---

p. 127.

<sup>20</sup> Id. Ibid.

menos onerosa. Porém, a mediação deve ser vista apenas como via alternativa e complementar à via judicial, e não como substituta. A respeito, diz Conceição Lavadinho<sup>21</sup>:

A mediação familiar pretende contribuir para evitar o confronto do julgamento, prevenir o incumprimento das sentenças e fomentar a participação e a responsabilidade de ambos os progenitores, relativamente aos vários aspectos da regulação do exercício do poder paternal, por forma a garantir que ambos continuem a exercer as suas funções.

Sobre o referido assunto, Deisimara Turatti Langoski<sup>22</sup> dispõe que:

No âmbito do Direito das Famílias a mediação proporciona aos sujeitos a vivência de valores cooperativos e solidários com vistas a encontrar respostas qualitativas, justas e humanas aos conflitos.

É importante salientar que o mediador que atuará na mediação familiar deverá ser capacitado especificamente para lidar com questões que envolvem imensa carga emocional, exigindo deste um maior cuidado com as partes envolvidas, no sentido de conduzir a mediação fazendo-se com que as partes fiquem à vontade e confortáveis para solucionar o impasse.

Ademais, como os mediadores de quaisquer áreas, os que atuam no âmbito familiar devem se ater aos princípios e objetivos da mediação, dando especial atenção aos envolvidos, em razão da natureza e peculiaridades deste tipo de conflito.

Durante o procedimento da mediação familiar, o mediador não deverá preocupar-se apenas com a aplicação de técnicas para formação de acordo, mas sim se ater à utilização de meios necessários para a otimização de um processo que resolva o conflito por completo, inclusive, com o auxílio de profissionais de outras

---

<sup>21</sup> FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição. **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 19.

<sup>22</sup> LANGOSKI, Deisimara Turatti. **A mediação familiar e o acesso à justiça**. Revista Diálogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos, Brasília, v. 16, n. 2, 2011, p. 13.

áreas (psicólogos, assistentes sociais, etc), a fim de efetivamente melhorar a comunicação entre as partes e findar o procedimento com um acordo satisfatório a todos e que garanta um bom relacionamento futuro.

#### **4 MEDIAÇÃO – UMA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA QUANTO A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por sua vez, tem investido em técnicas alternativas de solução de conflitos, buscando saídas inovadoras para combater a deterioração das relações interpessoais e reduzir o volume de processos.

Apesar de já se encontrar em pleno funcionamento em todas as Comarcas do Estado de Rondônia CEJUSCs com conciliadores devidamente capacitados pelo próprio TJRO e que atuam com aplicação de técnicas conciliatórias e realização de solenidades de conciliação com finalidade de resolver conflitos de forma alternativa, ainda não foi implementado o instituto da mediação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O referido Tribunal, em consonância com a necessária reforma do Poder Judiciário, também tende a buscar novos caminhos em prol da Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, o juiz Guilherme Ribeiro Baldan destacou<sup>23</sup>: “É uma nova maneira de encarar a Justiça, que precisa ser difundida e aplicada a fim de solucionar de fato os conflitos.”

Desse modo, considerando que a justiça atingiu o seu limite no sentido de não conseguir reduzir as demandas, nota-se a necessidade da implementação de métodos alternativos de composição, destacando-se a mediação na seara familiar.

O referido destaque da mediação, como sendo o método alternativo de

---

<sup>23</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Técnicas alternativas de Constelação Familiar e Mediação são apresentadas em palestra no TJRO*. TJRO Notícias. 2016. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/6089-tecnicas-alternativas-de-constelacao-familiar-e-mediacao-sao-apresentadas-em-palestra-no-tjro>> Acesso em: 23/07/2017.

resolução de conflitos com aplicação de técnicas aprofundadas e resolução de conflitos multidimensionais ou complexos, sem prazo definido, com relação aos conflitos familiares é evidenciado na inquestionável relevância que cerca o assunto, dadas as suas peculiaridades e carga emocional das partes envolvidas.

## **5 METODOLOGIA DA PESQUISA**

Trata-se de uma pesquisa documental com levantamento de informações por intermédio de banco de dados disponíveis no âmbito da *internet*, como também por meio de informações relacionadas aos relatórios estatísticos dos tribunais mencionados no presente trabalho.

Salienta-se que a pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras de artigos e documentos acadêmicos, como também normativos com ênfase na temática da mediação, para assim, obter-se o êxito na construção do referencial teórico.

Trata-se, especificamente, de uma abordagem qualitativa, com método de raciocínio indutivo e com fins exploratórios/descritivos.

Convém esclarecer que os dados coletados são de um pequeno número de tribunais, situação que não espelha o resultado geral do Poder Judiciário Brasileiro. Contudo, entendemos ser suficiente para demonstrar que a implantação do instituto da mediação como forma alternativa de solução de conflitos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia dará “bons frutos”, como também, além dos resultados, serve de base para discorrermos sobre os possíveis benefícios desse meio de composição.

Pode-se dizer que este trabalho possui característica de estudo de caso, pois, como mencionado, pela análise do referido instituto e dos dados obtidos, é possível indicar resultados positivos que podem servir de base para que o TJ/RO possa implantar a mediação na solução dos conflitos familiares.

## **6 RESULTADOS**

Por intermédio dos estudos feitos com a pesquisa documental, afere-se que o instituto da mediação é o método aconselhável para a resolução dos conflitos que envolvam questões familiares, o que pode ser constatado através dos dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça que já implementaram a mediação familiar, os quais foram expostos no presente trabalho.

Conforme já mencionado em tópico abordado anteriormente, o NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, acompanha os resultados dos trabalhos com conciliação e mediação, expondo em sua página na *internet* referidos dados por meio de gráficos, dos quais se verifica que no ano de 2016, de 139.431 sessões de mediação familiar designadas, 98.450 acordos foram obtidos.

Além do mais, a implantação de medidas alternativas de solução de conflitos é de grande urgência em razão da atual situação do Judiciário sobrecarregado de demandas e a mediação é o método adequado no âmbito do Direito de Família, pois eleva a efetividade, acessibilidade e celeridade do sistema de Justiça.

Assim, com base em todo o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia teria ganhos em vários aspectos com o implemento da mediação como método para solução de conflitos, em especial os familiares, quais sejam, a efetiva satisfação das partes envolvidas em relações familiares afetadas, ampliação dos meios de acesso à justiça, desburocratização de procedimentos que necessitam de urgência, com consequente celeridade do sistema de justiça, além de evitar o confronto do julgamento e prevenir o incumprimento das sentenças, já que neste instituto há o fomento à participação dos envolvidos na solução do conflito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente, tem-se o objetivo de fundamentar a importância da implantação do instituto da mediação no âmbito familiar pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A mediação é uma resposta convencional a conflitos que exigem soluções mais criativas, tal como os decorrentes da relação familiar. Considerando que a raiz do problema é social, a busca de soluções também deve caminhar nesta direção.

Deve-se levar em consideração que na sociedade contemporânea os métodos tradicionais, por si sós, já não surtem mais efeitos no sentido da redução de demandas e celeridade processual, justificando a criação de novos instrumentos de pacificação social condizentes com a rapidez e eficácia que a realidade requer.

Com isso, o uso da mediação no atual contexto do Judiciário Rondoniense se torna benéfico, pois as partes envolvidas decidem, livremente, o rumo da solução de seus conflitos, por um procedimento mais célere e de baixo custo.

Corroborando o que citado, SIX e BARBOSA (2001)<sup>24</sup> nos ensina que a mediação em matéria de família enseja a restauração da afetividade desgastada em decorrência dos “erros” cometidos na relação familiar.

Segundo BACELLAR (2004)<sup>25</sup>:

Abrir as portas da Justiça é uma prioridade ; entretanto, incentivar a saída da Justiça com soluções pacíficas gerais (“dentro” e “fora” do processo) é uma necessidade: a situação dos Juízos brasileiros já insuportável tende a piorar. Pior que insuportável só a ruptura do Estado de Direito.

Salienta-se, portanto, que o desafio para o Tribunal de Justiça do Estado de

---

<sup>24</sup> SIX, Jean François; BARBOSA, Águida Arruda. *Dinâmica da Mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. pág. 19.

<sup>25</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação, o acesso à justiça e uma nova postura dos Juízes*. Revista de Doutrina TRF4. 2004. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/roberto\\_bacelar.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/roberto_bacelar.htm)> Acesso em: 23/07/2017.

Rondônia, com relação à implementação de meios alternativos para a solução de conflitos, especificamente conflitos familiares, está na aplicação das técnicas da mediação, atentando-se mormente para o fato de que o ser humano é provido de sentimento.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar.** Agência CNJ de Notícias. 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>> Acesso em: 12/07/2017.

AZEVEDO, André Gomma. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação, o acesso à justiça e uma nova postura dos Juízes.** Revista de Doutrina TRF4. 2004. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/roberto\\_bacelar.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/roberto_bacelar.htm)> Acesso em: 23/07/2017.

BANDEIRA, Regina. **Conciliação: mais de 270 mil processos deixaram de entrar na Justiça em 2015.** Agência CNJ de Notícias, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015>> Acesso em: 13/07/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz.** Porto Alegre: Criação Humana, 2001. p. 36-37.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 127.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 13ª ed., totalmente reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2016. pág. 653

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 81.

FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição. **Mediação familiar e responsabilidades parentais.** Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 19.

QUEIROZ. Samara Belfot. **Sistemas de Resolução Consensual de Conflitos Familiares através da Mediação: O caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco com foco na conciliação.** Grupo Ser Educacional. Recife, 2011. Pág(s). 39. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/88944/92984/2012-2-8-13-41-Mono+Final+%282%29.pdf/99523000-089b-4d1a-8435-b9af52187d92>> Acesso em:

15/08/2017.

LANGOSKI, Deismara Turatti. *A mediação familiar e o acesso à justiça*. Revista Diálagos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos, Brasília, v. 16, n. 2, 2011, p. 13.

ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 72.

SIX, Jean François; BARBOSA, Águida Arruda. *Dinâmica da Mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. pág. 19.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 144p., p.21.

TRENTIN, Sandro Seixas. *Acesso à justiça: a mediação como política pública de garantia de efetividade do tempo e da tutela jurisdicional*. Disponível em: <[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10858/1390](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10858/1390)>. Acesso em: 01 jul. 2017, p. 9.

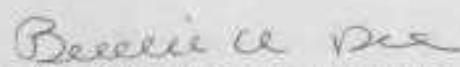
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. *Estatístico Processual de Família. Julho e Agosto de 2017*. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Técnicas alternativas de Constelação Familiar e Mediação são apresentadas em palestra no TJRO*. TJRO Notícias. 2016. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/6089-tecnicas-alternativas-de-constelacao-familiar-e-mediacao-sao-apresentadas-em-palestra-no-tjro>> Acesso em: 23/07/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório de Atividades Nupemec – 2016*. InfoNUPEMECT2016. Disponível em: <<https://issuu.com/tjsopoficial/docs/infonupemec2016min>> Acesso em: 20/07/2017.

**ANEXO A – Estatístico do 2º Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO referente aos processos judiciais solucionados através da mediação como forma alternativa de solução de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no meses de junho a agosto de 2017.**

 <b>Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania</b> <b>Da Comarca de Goiânia</b>					
<b>Audiências de Conciliação do mês de Agosto</b>					
<b>FAMÍLIA PROCESSUAL</b>					
Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
657	334	166	R\$ 2.513.978,30	50,84%	49,70%
<b>FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL</b>					
Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
119	74	63	R\$ 488.126,20	62,18%	85,14%
<b>CÍVEL-PROCESSUAL</b>					
Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
0	0	0	R\$ 0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>CÍVEL-PRÉ-PROCESSUAL</b>					
Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
0	0	0	R\$ 0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>TRIBUTÁRIO</b>					
Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
0	0	0	R\$ 0,00	#DIV/0!	#DIV/0!

  
 BERENICE MATOS DA SILVA ROSA  
 COORDENADORA DO 2º CEJUSC



**2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania  
Da Comarca de Goiânia**

**Audiências de Conciliação do mês de Julho/2017**

**FAMÍLIA PROCESSUAL**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
360	176	76	R\$ 2.135.186,71	48,89%	43,18%

**FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
140	89	71	R\$ 1.052.350,90	63,57%	79,78%

**CÍVEL-PROCESSUAL**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos

**CÍVEL-PRÉ-PROCESSUAL**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos

**TRIBUTÁRIO**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos



**2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania  
Da Comarca de Goiânia**

**Audiências de Conciliação do mês de Junho/2017**

**FAMÍLIA PROCESSUAL**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
494	265	140	R\$ 4.934.174,38	53,64%	52,83%

**FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
173	122	115	R\$ 3.014.471,57	70,52%	94,26%

**CÍVEL-PROCESSUAL**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos

**CÍVEL-PRE-PROCESSUAL**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos

**TRIBUTÁRIO**

Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos

## **ANEXO B – Estatístico do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

